DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7974/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13027/2018
PROTOCOLO	: 1946719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA GODOY,** nascido em 03/02/1976, Matrícula n. 387572/01, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Terceira Classe, na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; laudo médico; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 72-73 (ANÁLISE ANA-DFAPP-6866/2020), sugeriu pelo Registro da Aposentadoria, informando que "*Diante do exposto* e considerando a regularidade da documentação, *esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o* ***REGISTRO*** *da presente Aposentadoria por Invalidez.*"

Frise-se ainda, conforme se observa da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa e Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 74, manifestando-se pelo registro, sob o argumento de que *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra-se fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais ao servidor **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA GODOY**, conforme Decreto "PE" n. 2.799/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.395, em 01.12.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR